



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



PREGÃO PRESENCIAL 02/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS INSTALADAS COM TECNOLOGIA LED, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS E CONSORCIADOS AO COMAJA

IMPUGNANTE: ESB INDÚSTRIA E COMÉRIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA.

ATO IMPUGNADO: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

1. RELATÓRIO:

ESB INDÚSTRIA E COMÉRIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.348.127/0001-48, com sede na Rua Armelindo Fabian 395, Bairro Agrícola – Erechim – RS, apresentou impugnação ao edital regulatório do presente Pregão Presencial, conforme documentos juntados ao processo.

Em suas razões, alega, em síntese, que “*consta do instrumento convocatório, Termo de Referência – ANEXO I, em seu bojo, exigências manifestamente ilegais, uma vez que reduzem a competitividade do certame, conduzindo ditas exigências a um único fornecedor*”; que “*Ao exigir que as luminárias possuam vida útil de 90000 horas nada mais se torna do que uma baliza para possíveis fornecedores e fabricantes dos matérias em questão*”. Ainda, questiona “*O que há de errado em o produto possuir um refrator de vidro para a proteção dos LEDs?*” e aduz que “*O protetor mais utilizado por 99% dos fabricantes em 10kV/10kA e não o que solicitar o edital em sua especificação técnica dos produtos a serem adquiridos*”. Ao final, pugna pela correção em relação às exigências editalícias.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Primeiramente, apenas por mera cautela, há que se trazer à baila que o certame em comento restou aprazado para a data de 19 de maio de 2021, às 09 horas, restando as questões pretéritas a realização do mesmo estabelecidas no instrumento convocatório.



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



É o caso dos pressupostos de admissibilidade das Impugnações ao Instrumento Convocatório, as quais são regidas pelas disposições do Item 4, o qual deixa-se de colacionar na presente, apenas para evitar tautologia.

Por conseguinte, considerando objetivamente o deslinde do presente tópico, mister consignar, desde já, a inadmissibilidade da Impugnação apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ao certame em comento, eis que é INTEMPESTIVA, e portanto, NÃO DEVE SER CONHECIDA, posto que não preenche requisito basilar para o devido processamento.

Neste diapasão, da breve análise dos autos, percebe-se expressamente que a irrisignação da Empresa restou protocolizada no dia 17 de maio de 2021, às 08 horas, por meio do encaminhamento de mensagem eletrônica para o endereço de e-mail: planejamento@comaja.com.br.

In casu, com relação a data referida alhures e a prevista para a abertura dos envelopes, a qual, reitera-se, está aprazada para a data de 19 de maio de 2021, às 09 horas, conclui-se que a irrisignação apresentada sequer demanda apreciação, haja vista que INTEMPESTIVA, nos moldes do determinado pelo §2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, o qual transcrevemos *ipsis literis*:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Do mesmo modo, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro 'Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico', faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação, a qual é válida para qualquer modalidade licitatória, assim pontuando e exemplificando:



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Por seu turno, o artigo 110 da Lei de Licitações assim determina:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Dessa feita, realizadas tais considerações pertinentes, tem-se no caso em apreço, parafraseando o Mestre Jacoby, que o dia 19 – quarta-feira – foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim sendo, o primeiro dia na contagem regressiva é a terça-feira, dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 14, último minuto do encerramento do expediente do CONSÓRCIO é que poderia ter o licitante impugnado o edital.

Não é o caso do documento em tela, pois a impugnação somente restou apresentada na data de 17 de maio de 2021 e como já referido alhures, a INTEMPESTIVIDADE é patente e, conseqüentemente, o não conhecimento do pleito é medida que se impõe.

Contudo, motivados pelo cumprimento da transparência total com o trato da coisa pública e visando o atendimento integral dos princípios norteadores da Administração, ainda assim, passa-se a discorrer acerca do mérito das razões de impugnação, em especial quanto aos apontamentos feitos pela Empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, o que se faz por absoluto respeito à pretensão, ainda que intempestiva.

3. DO MÉRITO

Sem prejuízo da inadmissibilidade da impugnação expressamente declarada no item anterior, em atendimento ao direito de petição procede-se com a análise das razões trazidas pela licitante, conforme a seguir exposto.

3.1. DA VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS:

Quanto ao tópico, urge trazer à baila, o que por óbvio se conclui, qual seja o fato de que para que o COMAJA tenha segurança e garantia de qualidade, se faz necessário que as luminárias a serem adquiridas sejam certificadas e registradas no INMETRO de acordo com a Portaria nº 20.

Neste sentido, para que a certificação seja emitida pelo INMETRO, há uma série de exigências descritas na própria Portaria nº 20, tais como Tabelas 1, 2, 3 e 4 (ensaios de segurança e eficiência energética), que passam por laudos e ensaios realizados por laboratórios acreditados pelo mesmo órgão.

Dessa feita, está-se apenas exigindo alguns laudos realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, que, s.m.j., são os mesmos realizados para a certificação da luminária.

Objetiva-se, assim, a confirmação das características elétricas e fotométricas (LM-79 / LM-80-TM-21) que não são citadas nas descrições dos certificados e registros, garantindo assim que a Administração adquira o produto de acordo com a descrição do edital, ou seja, luminárias que atendam aos parâmetros elétricos e fotométricos de acordo com as características e exigências do município.

Por fim, ressalta-se que o instrumento convocatório solicita vida útil do LED mínimo 90.000 h, onde é comprovado pelo laudo LM- 80.

Diante do exposto, sem razão a impugnante quanto ao tópico.

3.2. LENTE DOS LEDS EM POLICARBONATO SEM DEMAIS REFRATORES.

Quanto ao tópico, insta salientar que luminárias com refrator em vidro, tem uma perda média de 10% do fluxo luminoso, comparadas a luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, *para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato.*

Ademais, há pelo menos 6 anos a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporcionou proteção contra raios UV, que inclusive são exigidos ensaios laboratoriais

para a certificação conforme a Portaria nº 20 do INMETRO, o que significa que em alguns casos garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou depreciação das lentes de Policarbonato, sendo obviamente interesse da Administração tal garantia.

O vidro foi um material que já foi muito utilizado no passado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, pois era necessário pela alta temperatura na fusão dos gases. Contudo, atualmente é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED.

Em contrapartida, policarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm⁻³, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente, sendo a liga que mais se assemelha ao vidro, sendo altamente resistente ao impacto, classificado com impacto mecânico Ik-08 no mínimo.

Do mesmo modo, o policarbonato é **250 vezes mais resistente** que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries, resistente a chama.

Feitas tais considerações, cabalmente verificado que não assiste razão a impugnante quanto ao tópico.

3.3. PROTETOR DE SURTOS 10kV/12kA INTEGRADO A LUMINÁRIA.

Quanto ao tópico, há que se referir que para garantir o perfeito funcionamento ao longo do tempo, é necessário que as luminárias, além da proteção contra surtos de tensão DPS, também possuam *drivers* robustos para suportar as variações de tensão que existem em nossa rede. Existem também diversos fabricantes nacionais e importados que possuem luminárias com esse tipo de variação de tensão.

Portanto, deverá apresentar-se junto com a proposta as certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânico, ELÉTRICOS e fotométricos através de testes laboratórios acreditados pelo INMETRO dos materiais, a fim de garantir a aquisição de um produto que atenda a necessidade da Administração.

Tal requisito, tem como objetivo a confirmação das características ELÉTRICAS e fotométricas (LM-79 / LM-80-TM-21), que não são citadas nas descrições dos certificados e registros, garantindo assim que a Administração adquira luminárias de acordo com a descrição do edital, ou seja, luminárias que atendam aos parâmetros elétricos e fotométricos de acordo com as características e exigências do município.

Diante do exposto, sem razão a impugnante quanto ao tópico.



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, RESOLVE a pregoeira declarar a inadmissibilidade da Impugnação apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, eis que INTEMPESTIVA e portanto, NÃO DEVE SER CONHECIDA.

Quanto ao mérito, declara-se apenas por cautela, que não assiste razão à impugnante, mantendo-se as cláusulas e condições do Instrumento Convocatório, em especial as dispostas no Termo de Referência.

Ibirubá, 17 de maio de 2021.

RAQUEL BERTOL TERHORST
Pregoeira
Portaria nº 05/2021

DANIEL SOLETTI DA SILVA
Assessor de Projetos e Planejamento
COMAJA

OMERO SCHNEIDER
Diretor / Solução Tecnologia / CREA-RS: 209856
Contrato de Prestação de Serviço nº 02/2021

*documento original assinado encontra-se juntado aos autos do processo licitatório.